



MBD
Nº 70011638707
2005/CÍVEL

**UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS.
DECLARAÇÃO UNILATERAL DE VONTADE.**

A mera declaração unilateral de vontade manifestada por intermédio de escritura pública não tem o condão de afastar a presunção de comunicabilidade patrimonial prevista no art. 5º da Lei 9.278-96, legislação aplicável à espécie.

Apelo provido em parte, por maioria.

APELAÇÃO CÍVEL

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70011638707

COMARCA DE ALEGRETE

T.R.R.M.

APELANTE

..
C.P.H.

APELADO

..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **por maioria, prover em parte o apelo, vencido o Des. José Carlos Teixeira Giorgis.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DES. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS E DRA. WALDA MARIA MELO PIERRO.**

Porto Alegre, 29 de junho de 2005.

DESA. MARIA BERENICE DIAS,
Relatora-Presidente.



MBD
Nº 70011638707
2005/CÍVEL

RELATÓRIO

DESA. MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE)

T. R. R. M. ajuíza “ação de dissolução de fato” contra C. P. H., alegando ter vivido maritalmente com o requerido a partir de 1994, ou seja, há oito anos. Informa que, em 1995, o casal adquiriu um terreno na Rua Barão do Rio Branco, nº 2.180, no valor de R\$ 5.000,00, sobre o qual foi edificada uma casa, hoje avaliada em mais ou menos R\$ 45.000,00. Indica, outrossim, a aquisição de bens móveis, arrolando-os. Assevera ter sido obrigada a assinar uma “Escritura Pública Declaratória” declarando não ter nenhum direito sobre o patrimônio amealhado pelo casal. Requer o provimento da ação e a concessão do benefício da gratuidade judiciária (fls. 2-6).

Foi deferida a *benesse* postulada (fl. 43).

Em contestação, o réu alega, preliminarmente, a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista o acordo firmado pelas partes, mediante escritura pública, no qual a autora renunciava aos direitos patrimoniais decorrentes da união estável vivenciada pelas partes e existentes até a data de 24-2-2000 (fl. 10). Refere, ainda, ter construído uma casa para a requerente no terreno pertencente ao pai desta, em cumprimento ao acordo entabulado. No mérito, alega que a relação entretida não configurou uma união estável, tratando-se apenas de um namoro prolongado, sem caráter de permanência ou estabilidade. Assevera ter adquirido com recursos próprios o patrimônio amealhado pelos litigantes, além do que se encontra em difícil situação financeira, tendo, inclusive, que se desfazer do automóvel Fiesta que possuía em 28-11-2002. Afirma que os móveis arrolados sob as letras “A” à “I” já pertenciam ao varão antes do início da relação, de forma que não podem ser partilhados. Quanto ao imóvel referido pela requerente, foi adquirido para a única filha E. R. H. com recursos recebidos de sua genitora, E. P. H. Por fim, sustenta a ausência de contribuição efetiva da autora para a incrementação do



MBD
Nº 70011638707
2005/CÍVEL

patrimônio que deseja partilhar. Requer a improcedência do pedido e o deferimento do benefício da gratuidade judiciária (fls. 46-52).

Sobreveio réplica (fls. 63-64).

Em audiência, foi colhida a prova oral, encerrada a instrução e proferidos debates orais (fls. 87-91).

O Ministério Público opinou pela parcial procedência dos pedidos (fls. 92-95).

Sentenciando, a magistrada julgou parcialmente procedentes os pedidos para reconhecer a existência de união estável havida entre as partes até 2000, sem direito à partilha de bens para a autora. Considerada a sucumbência da virago na maior parte do pedido, condenou-a ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa no valor de R\$ 600,00, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Declarou a suspensão da exigibilidade de tais encargos por litigar a requerente sob o pálio da gratuidade judiciária, que também deferia ao réu (fls. 97-102).

Inconformada, apela a autora, sustentando que o ato notarial não pode dispor contra norma jurídica específica (Lei 9.278/96), ainda que verse sobre direitos patrimoniais, de forma que devem ser partilhados os bens amealhados na constância da relação. Ademais, tem a recorrente direito à metade dos valores pagos, até o final da união estável (ano de 2000), para saldar o financiamento do veículo, sob pena de o varão ser premiado com o esforço da recorrente, não podendo a existência de alienação fiduciária constituir óbice à partilha de bens. Requer o provimento do apelo (fls. 104/107).

Intimado, o apelado ofereceu contra-razões (fls. 109/112).

O Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento do recurso (fls. 114/115).



MBD
Nº 70011638707
2005/CÍVEL

Subiram os autos a esta Corte, tendo a Procuradoria de Justiça opinado pelo conhecimento e desprovimento do apelo (fls. 118/121).

É o relatório.

VOTOS

DESA. MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE)

A apelante pretende a partilha dos bens descritos na petição inicial: um terreno e a respectiva casa nele edificada, além de diversos bens móveis, entre eles o automóvel Fiesta (fls. 2-6 e 11).

A inconformidade procede em parte.

Inicialmente, cumpre registrar que, apesar da julgadora *a quo* não ter fixado expressamente o termo inicial da relação no dispositivo sentencial, da leitura do início da fundamentação é possível identificar que ela entendeu como termo inicial da união o ano de 1994, nos termos referidos pela autora e não contestados pelo réu (fl. 98). Portanto, foi reconhecida a convivência mantida entre os litigantes no período compreendido entre 1994 e 2000, sendo que a apelante não se insurgiu quanto a esse aspecto, tratando-se, portanto, de matéria transitada em julgado.

Assim, faz-se necessária a presente elucidação tão-só para registrar expressamente o que já havia entendido o juízo *a quo* quanto ao início da relação.

No mérito, a discussão cinge-se à partilha de bens, pois o juízo *a quo* entendeu inviável a comunicação do patrimônio amealhado na constância da relação, tendo em vista o documento acostado à fl. 10 dos autos.

Tal documento consiste em uma “escrita pública declaratória”, lavrada em 24-2-2000, na qual a apelante declara ter vivido com C. P. H. em união estável e afirma “não ter direito” aos bens móveis e imóveis adquiridos até aquela data pelo varão (fl. 10).



MBD
Nº 70011638707
2005/CÍVEL

A magistrada, com base nesta declaração, entendeu que as partes dispuseram acerca do patrimônio comum, e, sendo o objeto de tal escritura pública direito patrimonial, logo, disponível, plenamente possível a renúncia operada pela virago (fls. 100-101)

Em que pese os fundamentos de fato e de direito adotados pela julgadora de primeira instância, tem-se que o *decisum* merece reparos, por desatender o disposto no art. 5º, *caput*, da Lei 9.278-96 e art. 1.725 do Código Civil.

Inicialmente, tendo em vista a aplicação à espécie da Lei 9.278-96, cumpre transcrever o primeiro artigo citado (grifo nosso):

*Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes na constância da união estável e a título oneroso são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, **salvo estipulação contrária em contrato escrito.***

Portanto, como se observa da leitura deste dispositivo, somente o contrato escrito entre os companheiros é que afasta a presunção de colaboração comum, com a aplicação do regime da comunhão parcial de bens (art. 1.725, CC).

Contudo, o documento acostado à fl. 10 é uma mera declaração unilateral da virago, não constituindo, por certo, num contrato de convivência. Inclusive, mantido contato com o Registro de Imóveis da Comarca de Alegrete, foi obtida a informação de que somente a apelante assinou o documento. Ou seja, diversamente do afirmado pelo varão em contestação, não se trata de um acordo firmado entre os litigantes, no qual ambos, em convergência de vontades e mediante concessões mútuas, dispuseram acerca do patrimônio comum.



MBD
Nº 70011638707
2005/CÍVEL

Dessa forma, impositiva a aplicação da regra de comunhão de bens prevista no supracitado artigo, sendo de todo descabido conferir efeitos de contrato de convivência a uma escritura pública unilateral declaratória.

Outrossim, não se figura razoável ter a referida declaração como uma renúncia da recorrente à meação.

Em que pese a aceitação por alguns doutrinadores das chamadas “renúncias translativas” ou *in favorem*, tais institutos, segundo os ensinamentos de José Paulo Cavalcanti, seriam figuras de alienação, inteiramente alheias ao campo da renúncia (*in Da Renúncia no Direito Civil*, 1ª edição. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1958, p. 21).

Sobre o tema, eis o entendimento do referido autor:

Como já ficou assinalado, qualidade essencial da renúncia é a pura e simples eliminação do direito.

Donde se não poder configurar como renúncia o ato pelo qual o direito é transferido de uma para outra pessoa.

*Nesses casos, verifica-se uma alienação, que exatamente pelo seu caráter necessariamente translativo se diversifica do ato meramente eliminativo que é a renúncia (*in Da Renúncia no Direito Civil*, 1ª edição. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1958, p. 167-168).*

Nessa mesma linha, ensina Pontes de Miranda:

*Todas as renúncias são abdicativas, e não traslativas. Por isso mesmo, se à renúncia se segue aquisição, por outrem, de direito, pretensão, ação ou execução, tem-se de atender a dois momentos, o em que se renunciou e o que alguém adquiriu o direito, a pretensão, a ação ou a execução (*in Tratado de Direito Privado, Tomo 31, atualizado por Vilson Rodrigues Alves*, 1ª edição. São Paulo: Bookseller, 2004, p. 55).*

Em consonância com o raciocínio acima apresentado, cumpre destacar que a renúncia à meação feita por qualquer dos cônjuges ou companheiros, apesar de ser aceita na doutrina e jurisprudência, tem sido entendida como **doação** ou **cessão de direitos hereditários**, conforme o caso. Nesse sentido, leciona Yussef Said Cahali:



MBD
Nº 70011638707
2005/CÍVEL

E quando admitida a renúncia total ou parcial da meação por um dos cônjuges em favor do outro, a mesma tem sido examinada como doação, para pôr a salvo a legítima de eventuais herdeiros necessários (in Divórcio e Separação. 8ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 238).

Sobre o tema, colacionam-se precedentes desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CESSÃO DE DIREITOS TRAVESTIDA DE RENÚNCIA ABDICATIVA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. Não pode a viúva meeira renunciar direitos sobre o patrimônio que não se constitui em fração hereditária, ou seja, a meação resguardada à viúva não se constitui em herança, tendo em vista o fato de que já pertencia ao seu patrimônio antes do falecimento do de cujus. Não há como equiparar a renúncia abdicativa, que se opera em favor do montem inventariado, com a cessão de direitos, sob a forma de alienação não onerosa, a qual se equipara à doação. Agravo desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70006897540, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Carlos Stangler Pereira, Julgado em 09/10/2003)

INVENTARIO. CESSAO DE DIREITOS HEREDITARIOS. É previsível a cessão de direitos hereditários por termo nos autos do inventário, a luz do disposto no art. 1581 do Código Civil. A disposição legal possibilita a abrangência tanto da renúncia abdicativa, quanto da renúncia translativa, denominação doutrinária que se refere, em verdade, a cessão de direitos hereditários. AGRAVO PROVIDO. (Agravo de Instrumento 70001044544, Sétima Câmara Cível, TJRS, Relator Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves)

No entanto, manifesta a impropriedade do documento da fl. 10 para representar uma doação, haja vista as prescrições legais aplicáveis a tal instituto, a iniciar pela sua natureza de contrato bilateral, necessitando da participação do varão para sua concretização.



MBD
Nº 70011638707
2005/CÍVEL

Não bastassem tais argumentos, o art. 34, §2º, da Lei do Divórcio, reproduzido no art. 1.574, parágrafo único do Código Civil, relativiza a liberdade dos separandos quanto às estipulações de conteúdo patrimonial, uma vez que possibilita ao juiz recusar a homologação *se apurar que a convenção não preserva suficientemente os interesses dos filhos ou de um dos cônjuges*.

Dessa forma, estando frente a uma doação, deve ainda o julgador atentar para a observância das normas previstas nos artigos 548 (doação inoficiosa) e 549 (reserva de legítima) do Código Civil.

Nesse passo, importante frisar que não se está sustentando a impossibilidade de um cônjuge abrir mão de sua meação em benefício do outro, mas tão-só declarando a impropriedade do documento da fl. 10 para o fim de elidir eventuais direitos a que a apelante teria direito em decorrência da relação entretida com o apelado.

Em verdade, tal declaração não encerra conteúdo jurídico algum, razão pela qual desimporta para o deslinde do presente feito não tenha a recorrente postulado a declaração de sua nulidade.

Nesse passo, somente a título de argumentação, merece destaque o histórico de violência do casal, em razão dos termos circunstanciados remetidos ao Juizado Especial Criminal, nos quais a virago relata ter sofrido lesões corporais em razão de ato de violência praticado pelo apelado (fls. 13-39).

Assim, considerado o direito da apelante à partilha de bens, impõe-se a divisão do patrimônio amealhado na constância da relação em igualdade de condições.

Todavia, tendo em vista que já em audiência de conciliação o juízo *a quo* direcionou a prova, fixando como ponto controvertido *a existência de bens partilháveis especialmente após a elaboração da escritura pública* (fl. 75), em face do documento da fl. 10, tem-se que o mais adequado, a fim de



MBD
Nº 70011638707
2005/CÍVEL

evitar futuras alegações de cerceamento de direito de defesa, é relegar a partilha para a fase de liquidação de sentença.

Por tais fundamentos, provê-se em parte o apelo, invertendo-se os ônus de sucumbência, cuja exigibilidade encontra-se suspensa por litigarem as partes sob o pálio da gratuidade judiciária.

DES. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS (REVISOR)

Estou negando provimento na linha do parecer ministerial.

De acordo com o art. 5º da Lei nº 9.278/96 os bens adquiridos a título oneroso durante a união estável pertencem a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo disposição contrária em escrito.

No caso, a escritura pública da fl. 10 demonstra que a recorrente renunciou ao direito de partilha, firmando declaração no sentido de que não possui direitos sobre os bens móveis e imóveis adquiridos pelo companheiro.

Dessa forma, sendo observadas todas as formalidades legais para a validade do instrumento público e não tendo sido provado qualquer vício de vontade, nem mesmo alegação de coação, não há que se cogitar de invalidade da escritura pública.

Por outro lado, como não foi comprovada de forma segura a continuidade da união estável após a elaboração da escritura pública (fevereiro de 2000), nem sequer juntadas provas acerca da efetiva aquisição de bens pelas partes após o ato notarial, entendo que se mostra inviável o julgamento favorável da pretensão recursal.

Dito isso, nego provimento ao apelo.

DRA. WALDA MARIA MELO PIERRO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MBD
Nº 70011638707
2005/CÍVEL

De acordo com a Relatora.

DESA. MARIA BERENICE DIAS - Presidente - Apelação Cível nº 70011638707, Comarca de Alegrete: "POR MAIORIA, DERAM PARCIAL PROVIMENTO, VENCIDO O DES. JOSÉ CARLOS TEIXIERA GIORGIS."

Julgador(a) de 1º Grau: ALINE SANTOS GUARANHA